



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.575 - RJ (2016/0318159-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S) - DF012351
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS
CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BANCO. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A TEMA VENTILADO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO ALEGADO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. REABERTURA DA DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS NO PONTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhida os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

3. A questão relativa a alegação do BANCO de que a empresa de assessoria tributária não estaria inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não foi agitada no recurso especial e tampouco foi discutida pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3.1. Embargos de declaração acolhidos, no ponto, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes, para esclarecer que o tema não foi objeto de recurso especial e não foi prequestionado na origem.

4. O tema relativo a saída do antigo patrono do BANCO estava acobertada pela preclusão, não servindo os embargos de declaração para rediscussão da matéria.

5. A constatação de existência de contradição interna no julgado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício. Precedentes.

5. 1. Verificada a existência de contradição interna no acórdão embargado entre a conclusão e a fundamentação adotada para majorar os honorários, o saneamento vício no acórdão embargado enseja a alteração do resultado do julgamento, com a reabertura da discussão quanto ao valor adequado para remunerar os CONSULTORES e EDMUNDO, proporcionalmente e dentro da razoabilidade.

6. Embargos de declaração do BANCO, acolhidos somente para sanar a contradição interna apontada nos aclaratórios, com atribuição de efeitos modificativos ao julgado, para readequar e fixar os honorários advocatícios em favor do CONSULTORES e de EDMUNDO, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DOS CONSULTORES E EDMUNDO. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acolhimentos dos embargos de declaração do BANCO prejudicou o julgamento dos aclaratórios dos CONSULTORES e de EDMUNDO. Embargos de declaração julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 21/11/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração interpostos por Banco Modal, com efeitos modificativos e julgar prejudicado os embargos dos Consultores e Luis Edmundo Cardoso Barbosa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.575 - RJ (2016/0318159-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS
CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA. (CONSULTORES) e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA (EDMUNDO, sócio da Consultoria) ajuizaram ação de arbitramento de honorários profissionais contra BANCO MODAL S.A. (BANCO), no qual buscaram a fixação de honorários de êxito relativos ao procedimento administrativo em que atuaram em favor deste último.

Sustentaram que foram contratados pelo BANCO, sem elaboração de contrato escrito, para prestarem serviços de advocacia consistentes em elaborar impugnação perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro e demais recursos ao Conselho de Recursos da Receita Federal - CARF com o objetivo de cancelar Auto de Infração nº MPF 0716600/00156/04, lavrado aos 23/12/2004 pela Receita Federal contra a instituição bancária no valor inicial de R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), os quais atualizados ultrapassavam R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais).

Alegaram que, apesar de o BANCO já lhes ter pago R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título exclusivo de *pró-labore* pelo preparo da impugnação, conforme nota fiscal que juntaram, ficou ajustado verbalmente entre eles que os honorários relativos aos demais recursos seriam acertados oportunamente, o que nunca veio a ocorrer tendo em vista que, após os serviços terem sido prestados por 86 (oitenta e seis) meses, todas as suas tentativas foram infrutíferas na medida em que lhes era dito que '*os Dirigentes do Banco Modal saberiam reconhecer o trabalho que seria desenvolvido*' e que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preocupassem (e-STJ, fl. 3) .

Dessa forma, aduzem que a ação proposta deve ser provida porque, decorridos mais de 30 dias do término do processo administrativo, com o efetivo cancelamento do crédito tributário, não lhes foi apresentada nenhuma proposta ou contraproposta de remuneração, a despeito da troca de *e-mails* e realização de reuniões.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que os CONSULTORES e EDMUNDO foram condenados ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, com observação quanto aos benefícios da gratuidade de justiça concedida (e-STJ, fls. 243/245).

De forma monocrática, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação de CONSULTORES e EDMUNDO para julgar procedente o pedido inicial e condenar o BANCO ao pagamento de honorários advocatícios de êxito no patamar de 7% sobre o benefício econômico obtido com o cancelamento do Auto de Infração nº MPF 0716600/00156/04, com juros desde a citação, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, além de custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O recurso adesivo do BANCO, foi julgado prejudicado (e-STJ, fls. 416/427).

Após a interposição de agravo interno por ambas as partes, de forma monocrática, o d. Desembargador prolator da decisão recorrida, em juízo de retratação, a anulou para determinar o prosseguimento do feito para que o recurso de apelação e o adesivo fossem apreciados pelo órgão colegiado (e-STJ, fls. 453/457 e 458/463).

O colegiada da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, então, por maioria de votos, julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo BANCO e deu parcial provimento à apelação dos CONSULTORES e EDMUNDO para julgar parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de condenar aquele ao pagamento de honorários advocatícios de êxito no patamar de R\$ 357.142,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir da fixação.

Em razão da sucumbência recíproca, rateou e compensou as custas e honorários de sucumbência (e-STJ, fls. 472/487).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ÊXITO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO.

- Preliminarmente, no que tange ao deferimento da prova pericial requerida, sabe-se que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, cabendo a ele estabelecer aquelas que consideram necessárias à formação do seu livre convencimento, conforme dispõe o artigo 130, do CPC.

- "In casu", revela-se desnecessária a prova pericial requisitada para o julgamento tendo em vista que a lide pode ser dirimida com a análise dos dispositivos legais relacionados à matéria, bem como dos documentos carreados aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

- No mérito, cinge-se a controvérsia trazida a debate sobre a cobrança por serviços de advocacia não pagos em caso de êxito.

- A parte pagou, por liberalidade, os honorários de R\$ 500 mil reais. Deve ser levado em conta este teto, determinando-se que o Banco Modal pague ao advogado ora requerente o correspondente a sua participação no resultado, levando-se em conta sua maior ou menor atuação no acompanhamento da causa, após a saída do Dr. Carlos André da sociedade originária, e também o peso de sua contribuição quando da sua atuação no momento inicial da atividade advocatícia.

- Com efeito, não é justo que um advogado que acompanhe a causa por anos receba R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e outro que somente participou da parte administrativa do processo receba percentual muito maior ou também que não se receba nada, passa a se fixar o valor proporcionalmente devido.

- Para se verificar a proporcionalidade tem de examinar o trabalho realizado. E ele foi adequadamente desempenhado, tanto que a ré acabou vitoriosa na contenda tributária.

- É de se notar que advogado que recebeu a quantia de a título e honorários de êxito, retirou-se do escritório autor em 11/2010 anteriormente ao término do processo do Banco-Réu em 2012, quando foi realizada audiência decisiva.

- Destarte, se o Dr. Carlos André Ribas de Mello, que laborou desde 2005 até 2012 (07 (sete) anos), quando, inclusive, recebeu o pagamento pelos honorários, recebeu a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem-se que proporcionalmente o valor a ser recebido pela parte autora, tendo em vista a data que aquele saiu da sociedade (2010 – 05 anos de comprovadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação de serviços advocatícios), é de R\$ 357.142,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e quarenta e dois reais). FACE AO EXPOSTO, O VOTO É NO SENTIDO DE JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO NO PATAMAR DE R\$ 357.142,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL E CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS), COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PRESENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA FORMA DO ARTIGO 21, DO CPC, DEVENDO OS HONORÁRIOS E AS CUSTAS SEREM RATEADOS E COMPENSADOS (e-STJ, fls. 470/471).

Os embargos de declaração opostos por CONSULTORES e EDMUNDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/613).

O BANCO, então, opôs embargos infringentes que não foram providos pela Décima Quarta Câmara Cível, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARBITRAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTO MAJORITÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, ORA EMBARGADOS, FIXANDO A VERBA ADVOCATÍCIA EM R\$ 357.142,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS). VOTO VENCIDO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INFRINGENTES. SERVIÇO PROFISSIONAL QUE FOI DEVIDAMENTE PRESTADO, NO CURSO APROXIMADO DE 08 (OITO) ANOS. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL, O QUE EVITOU A BANCARROTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO EFETIVAMENTE ALCANÇADO DA ORDEM DE R\$ 320.000.000,00 (TREZENTOS E VINTE MILHÕES DE REAIS). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO VERBAL QUE NÃO SE ERIGE EM ÓBICE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL POR QUE PROTESTARAM OS EMBARGADOS. INDEFERIMENTO POR DECISÃO PRECLUSA. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS QUE COMPROVA O SUCESSO NO DESLINDE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECIBO QUE COMPROBATÓRIO DE QUE A EMBARGANTE PAGOU R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) A ADVOGADO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EMBARGADA, APROXIMADAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 (QUATORZE) MESES ANTES DA SOLUÇÃO DAQUELE REFERIDO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO FALACIOSA DE MERA LIBERALIDADE. IDÊNTICA VERBA QUE TAMBÉM FOI PROPOSTA AOS EMBARGADOS, NO CURSO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, E QUE FOI, PORÉM, RECUSADA. PRECEDENTES DOS EE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS (e-STJ, fl. 662).

Desse acórdão que julgou os embargos infringentes, o BANCO opôs embargos de declaração que foram rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 695/703).

Tanto CONSULTORES e EDMUNDO quanto o BANCO interpuseram recursos especiais (e-STJ, fls. 717/738 e 744/761).

O apelo nobre dos CONSULTORES e EDMUNDO foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual se alegou violação dos arts. 20, *caput* e § 1º, 21 e 535, ambos do CPC/73, 844, *caput*, do CC/02, 22, § 2º, da Lei nº 8.096/94, ao sustentarem que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses que a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram enfrentadas; **(2)** a verba honorária, que se mostra irrisória porque fixada em patamar próximo a 0,1% do proveito econômico obtido pelo BANCO, deve ser majorada; **(3)** a transação realizada entre o BANCO e seu ex-sócio, antes do êxito no procedimento administrativo, não lhes alcança na medida em que dela não participaram, por isso o valor nela mencionado não pode servir como parâmetro para a fixação dos honorários aqui pleiteados; e, **(4)** não há que se falar em sucumbência recíproca porque, apesar de discutir o valor fixado, não decaíram de parte do pedido, já que em sua inicial requereram que o BANCO fosse condenado a lhes pagar valor que viesse a ser arbitrado pelo d. Juízo *a quo*.

Por sua vez, o BANCO interpôs seu recurso com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do disposto no art. 333, I, do CPC/73, argumentando que **(1)** não foi provada a contratação *ad exitum* a ensejar o direito de arbitramento; **(2)** a multa do art. 538 do CPC/73 não deve subsistir na medida em que seus embargos não foram protelatórios; e, **(3)** está comprovada a divergência jurisprudencial.

Somente o recurso de CONSULTORES e EDMUNDO foi admitido (e-STJ, fls. 829-836).

Dei provimento ao recurso especial em razão da existência de vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados nos embargos de declaração opostos pelos CONSULTORES e EDMUNDO que não foram sanados pelo Tribunal *a quo*, quais sejam, 1) contradição em relação ao modo pelo qual houve a contratação deles, se de forma direta ou por intermédio de outro escritório de advocacia; 2) contradição em relação ao tempo em que o advogado Carlos André Ribas de Melo acompanhou o processo administrativo; e, 3) omissão quanto a ausência de fundamentação de por que foi considerada a participação dos CONSULTORES e EDMUNDO como acessória em relação a atuação de Carlos André, que deixou a sociedade e recebeu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do BANCO (e-STJ, fls. 201/204) (REsp nº 1.573.607/RJ, e-STJ, fls. 928/934) .

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dando cumprimento à determinação desta eg. Corte, julgou novamente os embargos de declaração e os acolheu, conferindo-lhes efeitos infringentes, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS SANADAS. HONORÁRIOS DE ÊXITO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE.

- No julgamento da apelação, considerou-se que a parte embargada (Banco Modal) pagou, a título de honorários de êxito, determinada quantia ao escritório contratado para patrocinar sua causa no âmbito administrativo, junto à Receita Federal.

- Ocorre que um dos advogados que integrava o escritório ausentou-se da sociedade recebendo a totalidade do recurso dispendido. Como o patrocínio perdurou após isso, o outro advogado que antes acompanhava a causa conjuntamente passou a fazê-lo sozinho. Diante do êxito, pleiteia seus honorários.

- Portanto, cinge-se a controvérsia trazida a debate sobre a cobrança por serviços de advocacia não pagos em caso de êxito.

- A parte pagou, por liberalidade, os honorários de R\$ 500 mil reais.

Deve ser levado em conta este teto, determinando-se que o Banco Modal pague ao advogado, sócio majoritário da sociedade, ora requerente o correspondente a sua participação no resultado, levando-se em conta sua atuação no acompanhamento da causa, após a saída do Dr. Carlos André da sociedade originária.

- Com efeito, não é justo que um advogado que acompanhe a causa por anos receba R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e outro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente participou receba percentual muito maior ou também que não se receba nada, passa a se fixar o valor proporcionalmente devido.

- Para se verificar a proporcionalidade tem de examinar o trabalho realizado. E ele foi adequadamente desempenhado, tanto que a ré acabou vitoriosa na contenda tributária.

- É de se notar que advogado que recebeu a quantia de a título e honorários de êxito, retirou-se do escritório autor em 11/2010 anteriormente ao término do processo do Banco-Réu em 2012, quando foi realizada audiência decisiva.

- Parte da verba de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recebida indevidamente, pelo advogado que se retirou, cabe aos autores, ante o trabalho conjunto. No entanto, tal pleito deve ser deduzido em sede própria, perante aquele que deu quitação indevida. O Réu, ao realizar o pagamento de boa-fé a terceiro não integrante dos autos, não pode ser condenado a efetivá-lo novamente.

- Destarte, o valor a ser recebido pela parte autora, proporcionalmente, tendo em vista os documentos carreados aos autos que comprovam a atuação dos mesmos até o encerramento do processo, é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NA FORMA DO ART. 535, DO CPC, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DOS EMBARGANTES PELO BANCO RÉU, BEM COMO DE QUE, COM A SAÍDA DO SÓCIO CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, O FEITO PERMANECEU SOB O PATROCÍNIO DOS EMBARGANTES COM ÊXITO FINAL, CABENDO A SER RECEBIDO PELA PARTE AUTORA, PROPORCIONALMENTE, O VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) (e-STJ, fls. 969/970).

Os embargos de declaração opostos pelos CONSULTORES e EDMUNDO e pelo BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.023/1.039).

Inconformados, os CONSULTORES e EDMUNDO interpuseram, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegaram ofensa aos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, 844, *caput*, do CC/02 e 21 do CPC/73.

Sustentaram, em síntese, que **1)** os honorários de êxito foram fixados em patamar ínfimo, ou seja, inferior a 0,1% do benefício econômico alcançado pelo BANCO com o cancelamento do auto de infração lavrado pela Receita Federal, por obra dos serviços advocatícios que prestaram na esfera administrativa ao longo de mais de 7 (sete) anos, mostrando-se incompatível com o trabalho realizado; **2)** a transação realizada entre terceiros (o BANCO e o advogado Carlos André Ribas de Melo) não pode gerar efeitos em relação aos recorrentes e muito menos servir de teto para o arbitramento de honorários; **3)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido inicial de arbitramento de honorários advocatícios foi deferido, de modo que não há se falar em sucumbência recíproca; e, **4)** o STJ já decidiu que são considerados irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o benefício econômico obtido pela parte, sendo possível a modificação deles em recurso especial.

Acrescentaram que no arbitramento correto dos honorários deveria se observar que A) a contenda tributária era complexa; B) a improvável vitória se deu em embargos de declaração em última instância do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), por maioria; C) a vitória no CARF é definitiva quando favorável ao contribuinte; D) o caso tornou-se *leading case* na matéria, repercutindo em outro auto de infração, em que se discutia o mesmo assunto; E) o sucesso da atuação impactou na absolvição criminal por sonegação fiscal; F) a existência do auto de infração impugnado foi suficiente para que o Banco Plural desistisse de comprar o Banco Modal em 2011; G) eventual derrota, ainda que administrativa, significaria a própria falência do BANCO, já que seria obrigado a provisionar a dívida, que era superior ao seu capital social; H) não houve honorários de sucumbência por se tratar de patrocínio administrativo; I) foram sete anos de contenda, com inúmeras e complexas frentes de atuação, diligências, viagens, preparo de petições e sustentações orais em outros Estados da Federação; J) assinaram 12 recomendações de não provisionamento do montante da dívida, o que trazia enorme risco pessoal; K) os serviços foram prestados para um cliente avulso, em causa única, inédita e estratégica; e, L) o recorrente EDMUNDO é advogado veterano e especialista em matéria tributária, tendo até ocupado a função de Conselheiro do CARF por seis anos.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.131/1.140).

O BANCO, por sua vez, também interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual apontou ofensa ao art. 333, I, CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

Alegou, em síntese, que **1)** os CONSULTORES e EDMUNDO não comprovaram o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a prova da contratação de honorários de êxito; e, **2)** o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que já decidiu que, quando não houver contrato formal e escrito convencionando os honorários, é cabível exigir a prova constitutiva do direito alegado, ou seja, da avença verbal.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.113/1.125).

Somente o recurso especial dos CONSULTORES e de EDMUNDO foi admitido (e-STJ, fls. 1.148/1.151). O do BANCO não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O BANCO interpôs, então, agravo em recurso especial no qual sustentou que não pretendia o reexame de provas, mas a sua reavaliação, baseada no fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso de que não houve comprovação da contratação de honorários de êxito no processo administrativo fiscal. Aduziu, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi inequivocamente comprovado.

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.166/1.178).

O agravo em recurso especial do BANCO foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, foi improvido em acórdão da Terceira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PROVA DE CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO. AFIRMADA OFENSA AO ART. 313, I, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL, NA PARTE, CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A constatação da instância ordinária, a partir dos elementos constantes dos autos, de que não existiu apenas uma mera presunção da existência de pacto entre as partes para a solução completa do litígio na esfera administrativa, mas sim a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, torna imperiosa a obrigação do réu de arcar com os honorários de êxito.

2.1. A maior proximidade da instância ordinária com as circunstâncias fáticas e probatórias da causa impede que esta eg. Corte Superior reveja a conclusão por ela formada, de que os serviços profissionais de advocacia prestados pelos autores em favor e com a anuência, pelo menos tácita, do réu, após a apresentação da impugnação ao auto de infração lavrado pela Receita Federal, não estavam incluídos na remuneração que pagou. Por isso, os autores fazem jus ao crédito perseguido na ação de arbitramento de honorários, pois não se pode reexaminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos e provas do feito, providência que enfrenta o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2.2. O comportamento processual contraditório do réu que de um lado negou a contratação dos autores para prestação dos serviços advocatícios até o final do procedimento administrativo fiscal; e, de outro lado, ofereceu quantia para compor a ação e remunerou o advogado que participava da sociedade de advogados pelo serviço prestado até então no feito administrativo, afronta, o princípio do venire contra factum proprium, que se relaciona diretamente com o da boa-fé objetiva e que impõe ao indivíduo um comportamento no mínimo coerente.

3. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial do réu conhecido. Recurso especial conhecido em parte, porém não provido (e-STJ, fls. 1.222/1.223).

O recurso especial dos CONSULTORES e EDMUNDO foi provido em parte para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem e para afastar a sucumbência recíproca em acórdão da Terceira Turma que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÊXITO NA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SEM A OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFIRMADA OFENSA AO ART. 884 DO CC/02. INEXISTÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OS CONSULTORES e EDMUNDO NÃO FORAM SUCUMBENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM E AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na fixação de honorários advocatícios, ainda que por arbitramento, somente justifica a intervenção desta eg. Corte Superior, quanto ao valor determinado pelo Tribunal de origem pelo critério da equidade, quando o seu montante se distanciar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, se mostrar irrisório ou exorbitante, o que é a hipótese dos autos. Situação que justifica o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

2.2. Não se mostra justo, razoável e coerente que os autores que trabalharam por mais tempo e até o término do procedimento administrativo fiscal tenham seus honorários arbitrados no mesmo patamar do advogado, ex-sócio deles, que trabalhou menos tempo e não viu a conclusão do processo.

2.3. Impõe-se a majoração do valor arbitrado a título de honorários na origem, em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e de modo a valorar corretamente os serviços prestados e impedir o enriquecimento ilícito de quem deles se beneficiou.

2.4. Esta eg. Corte Superior possui entendimento de que a tabela da OAB não possui força vinculativa para o julgador, servindo de mero indicativo. Precedente.

3. A matéria contida no art. 884 do CC/02, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. Incidência, no caso, da Súmula nº 211 do STJ.

4. Não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada.

5. Recurso Especial dos autores provido em parte para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem e para afastar a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 1.223/1.224).

Nas razões dos embargos de declaração, o BANCO sustentou que o acórdão foi omissos quanto **1)** a alegação contida nas contrarrazões que apresentou ao recurso especial de CONSULTORES e EDMUNDO de que a ação de arbitramento de honorários foi proposta por empresa de assessoria tributária não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que a ela não se aplicava o art. 22 da Lei nº 8.906/94; e, afirmou que **2)** as premissas fáticas que ensejaram o arbitramento dos honorários em aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) em favor dos CONSULTORES e EDMUNDO, de modo a garantir um tratamento justo, coerente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonômico tendo por base o valor recebido por outro advogado, são equivocadas, pois o advogado Carlos André Ribas de Mello nunca saiu da sociedade de advogados; e, **3)** o acórdão embargado seria contraditório por entender, de um lado, que seria desproporcional remunerar os advogados que trabalharam mais tempo (7 anos) em patamar idêntico ao do profissional que trabalhou por menos tempo (5 anos) e, ao mesmo tempo, fixar verba honorária daqueles em montante equivalente a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o que vai de encontro com os cânones do tratamento justo, coerente e isonômico referido no voto embargado (e-STJ, fls. 1.263/1.275).

CONSULTORES e EDMUNDO também opuseram embargos de declaração, no qual aduziram que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos critérios de atualização dos honorários advocatícios que foram majorados por esta e. Corte Superior que serão aplicados no futuro cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 1.278/1.280).

Requereram que 1) *o valor do auto de infração, de R\$ 172.071.134,15, deverá ser atualizado até a data do efeito cancelamento do mesmo, 02/03/2012 (e-STJ, fl. 297 do Anexo 1), de acordo com os critérios aplicáveis à atualização dos débitos perante a Receita Federal, no caso, a Taxa Selic; e, 2) a partir de então, a atualização e os juros de mora, estes contados desde a citação, serão calculados com base na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 1.280).*

Impugnação aos embargos de declaração do BANCO (e-STJ, fls. 1.285/1.287).

Os embargos de declaração dos CONSULTORES e EDMUNDO não foram impugnados (e-STJ, fl. 1.288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.575 - RJ (2016/0318159-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS
CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BANCO. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A TEMA VENTILADO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO ALEGADO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. REABERTURA DA DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS NO PONTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhida os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

3. A questão relativa a alegação do BANCO de que a empresa de assessoria tributária não estaria inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não foi agitada no recurso especial e tampouco foi discutida pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3.1. Embargos de declaração acolhidos, no ponto, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o tema não foi objeto de recurso especial e não foi prequestionado na origem.

4. O tema relativo a saída do antigo patrono do BANCO estava acobertada pela preclusão, não servindo os embargos de declaração para rediscussão da matéria.

5. A constatação de existência de contradição interna no julgado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. 1. Verificada a existência de contradição interna no acórdão embargado entre a conclusão e a fundamentação adotada para majorar os honorários, o saneamento vício no acórdão embargado enseja a alteração do resultado do julgamento, com a reabertura da discussão quanto ao valor adequado para remunerar os CONSULTORES e EDMUNDO, proporcionalmente e dentro da razoabilidade.

6. Embargos de declaração do BANCO, acolhidos somente para sanar a contradição interna apontada nos aclaratórios, com atribuição de efeitos modificativos ao julgado, para readequar e fixar os honorários advocatícios em favor do CONSULTORES e de EDMUNDO, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DOS CONSULTORES E EDMUNDO. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acolhimento dos embargos de declaração do BANCO prejudicou o julgamento dos aclaratórios dos CONSULTORES e de EDMUNDO. Embargos de declaração julgados prejudicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.575 - RJ (2016/0318159-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS
CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que os presentes recursos foram interpostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como visto no relatório, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA. (CONSULTORES e EDMUNDO), visando ao arbitramento de honorários de êxito de forma proporcional ao trabalho que executaram na esfera administrativa para o BANCO MODAL S.A. (BANCO), pois conseguiram desconstituir crédito tributário, em benefício deste, da ordem de R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), em procedimento administrativo.

A instância ordinária julgou improcedente o pedido. Contudo, o Tribunal de Justiça local reformou a sentença e reconheceu o direito dos CONSULTORES e EDMUNDO de receberem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de honorários advocatícios de êxito pois prestaram serviços profissionais de consultoria e advocacia e conseguiram, ao final, cancelar auto de infração lavrado aos 23/12/2004 pela Secretaria da Receita Federal (e-STJ, fls. 73/97).

O recurso especial dos CONSULTORES e EDMUNDO foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente providos, em acórdão proferido pela Terceira Turma, para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem e afastar a sucumbência recíproca. O agravo em recurso especial do BANCO foi conhecido e o seu recurso especial, contudo, não foi provido.

É contra esse acórdão os inconformismos agora manejados pelas partes que serão examinados em separado.

1) Dos embargos de declaração do BANCO.

O BANCO alegou, a princípio, que o acórdão embargado foi omissivo quanto a alegação contida nas contrarrazões do recurso especial interposto pelos CONSULTORES e EDMUNDO de que a ação de arbitramento de honorários foi proposta por empresa de assessoria tributária não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que não se aplicaria a ela o art. 22 da Lei nº 8.906/94

Verifica-se, da leitura do recurso especial (e-STJ, fls. 1.069/1.082) que tal tema não constou de suas razões, tendo somente o BANCO alegado que os autores não comprovaram o fato constitutivo do direito alegado, haja vista a inexistência de prova da contratação dos honorários de êxito, matéria esta efetivamente enfrentada no acórdão embargado.

Já nas contrarrazões do recurso especial que foi interposto pelos CONSULTORES e EDMUNDO, de fato, o BANCO afirmou que a sociedade de advogados recorrente que buscou o arbitramento de honorários de êxito no contencioso administrativo não era inscrita na OAB.

Ocorre que tal matéria, além de não ter sido agitada no seu apelo nobre, não foi objeto de discussão pelo acórdão do TJRJ, de modo que não poderia ter sido objeto de análise por esta eg. Corte em razão do indispensável prequestionamento do tema federal, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 282 do STF.

Dessa forma, no ponto, acolho os embargos de declaração do BANCO, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o tema (art. 22 da Lei nº 8.906/94) aventado nas contrarrazões do apelo nobre dos CONSULTORES e EDMUNDO não foi prequestionado na origem, o que impediu o exame da questão no julgamento do recurso especial.

De outra parte, o BANCO sustentou que o acórdão embargado se valeu de premissa fática equivocada para majorar os honorários advocatícios arbitrados na origem para os CONSULTORES e EDMUNDO, pois considerou que o advogado Carlos André Ribas de Melo saiu da sociedade autora antes de concluir o processo administrativo, quando na verdade ele ainda permanece nela.

Neste particular, antes de mais nada, cabe esclarecer que a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa a saída de Carlos André da referida sociedade foi abordada pelo Tribunal de Justiça local, nos seguintes termos:

Consoante já explicitado, a sociedade Franco e Barbosa modificou sua formação originária com a saída de alguns integrantes. A causa continuou sendo acompanhada por um dos integrantes da sociedade citada (Franco e Barbosa), Dr. Carlos André Ribas de Mello, que segundo os próprios autores se retirou da mesma em 11/2010 (fl.194), integrando outra sociedade (Nilman e Barros), sendo certo, ainda, que a causa do banco se findou apenas em 02/2012, como igualmente aduzido pelos próprios autores e comprovadamente nos autos às fls. 31/32.

Saliente-se, por oportuno, que o Banco Modal não impugnou a saída de Carlos André da sociedade, a revelar que se trata de matéria incontroversa (fls. 142/170).

Ademais, o 'termo de quitação' – apresentado pelo próprio embargado e assinado por Carlos André (fl. 198) – afirma que ele não atuava mais no escritório embargante. O novo escritório do qual ele se tornou sócio, inclusive, assina o termo (Milman e Barros) (e-STJ, fls. 1.036/1.037).

Observa-se, da transcrição supracitada que, para o Tribunal *a quo*, a matéria era incontroversa (não impugnada no momento oportuno, preclusa) e que o próprio advogado afirmou que não mais atuava no escritório da SOCIEDADE e de EDMUNDO. Ocorre que, da leitura das razões do apelo nobre do BANCO, o referido tema não foi impugnado nem sequer tratado, o que impediria o exame da matéria pelo STJ, em razão da incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, além de ter ocorrido a preclusão consumativa.

Realizados os esclarecimentos, verifica-se que a pretensão do BANCO nos presentes aclaratórios é de tentar discutir matéria já acobertada pela preclusão, qual seja, a saída do referido advogado da sociedade autora a implicar o arbitramento de honorários, não servindo os embargos de declaração para este mister.

No que tange a alegação de ocorrência de contradição interna do acórdão ora embargado para majorar os referidos honorários advocatícios de êxito, num primeiro momento, entendi que não havia o referido vício, nos termos do voto que proferi na sessão de julgamento do dia 21/9/2017.

Contudo, após o voto-vista proferido pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que divergiu do voto que apresentei e acolheu os embargos de declaração do BANCO com efeitos infringentes e julgou prejudicado os aclaratórios opostos pelos CONSULTORES e EDMUNDO, refleti melhor e fiquei sensibilizado com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens lançados fundamentos apresentados e, na sessão de julgamento de 21/11/2017, antes que a Ministra NANCY ANDRIGHI proferisse o seu voto, pedi a palavra e verbalmente modifiquei o meu entendimento anterior, aderindo aos termos aquele voto-vista, em especial quanto a existência de contradição interna do julgado, que peço vênia para transcrevê-los, como razão de decidir:

[...]

Em análise detida dos autos, tenho que colhe a infirmitude manifestada nos aclaratórios opostos pelo BANCO no tocante à alegada contradição interna do julgado.

De fato, como bem apontado pelo embargante, é patente a contradição interna existente no acórdão impugnado ao afirmar, de um lado, que não poderia prevalecer o valor eleito pela Corte local a título de honorários advocatícios (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), porquanto seria ínfimo diante do maior tempo despendido no acompanhamento processual (mais dois anos) e, ao mesmo tempo, considerar razoável e proporcional montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do auto de infração (aproximadamente R\$ 16.000.000,00 - dezesseis milhões de reais). Confira-se, a propósito, o seguinte exceto do voto que retrata de forma clara a incongruência entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada:

'(...)

Observa-se da transcrição supracitada que o critério para fixação do valor dos honorários foi o trabalho realizado pelos CONSULTORES e EDMUNDO segundo a equidade. Neste particular, o outro advogado, Carlos André Ribas de Mello (ex-sócio dos CONSULTORES) que atuou na demanda, por menos tempo (5 anos), foi agraciado pelo BANCO com o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos mesmos serviços prestados na referida demanda administrativa fiscal, que culminou com a conclusão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-STJ, fls. 264/280, apenso I) de que não existia responsabilidade tributária da instituição financeira no lançamento do crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado pela Receita Federal em razão de suposto não recolhimento de imposto retido na fonte por aplicação financeira de renda fixa pago ao beneficiário pessoa jurídica - Vale Trading S.A.

Como é sabido, na fixação de honorários advocatícios, ainda que por arbitramento, somente se justifica a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, quanto ao valor fixado pelo Tribunal de origem pelo critério da equidade, quando o seu montante se distanciar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, se mostrar irrisório ou exorbitante. Ocorrendo essa situação, a nossa jurisprudência entende que é a hipótese de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a revisão dos critérios pelo STJ demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria fático-probatória dos autos.

(...)

No caso dos autos, considerando a orientação jurisprudencial destacada, entendo que os honorários advocatícios não foram arbitrados de forma razoável e proporcional ao trabalho desempenhados pelos CONSULTORES e por EDMUNDO, de modo que não incide a Súmula nº 7 do STJ, explico.

A conclusão do Tribunal a quo de que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pagos pelo BANCO ao advogado Carlos André Ribas de Mello, ex-sócio dos CONSULTORES, pelos serviços advocatícios desempenhado no referido processo administrativo fiscal, ainda que por menos tempo (5 anos), não deve servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários, pois o montante fixado se mostra irrisório e desproporcional ao trabalho desempenhado.

Deve ser levando em consideração que os CONSULTORES e EDMUNDO, apesar de terem trabalhado no referido feito por mais tempo (sete anos) e até o término do procedimento fiscal, tiveram os seus honorários arbitrados no mesmo patamar que o advogado que trabalhou nele por cinco anos e se retirou da sociedade antes da conclusão do serviço, o que não mostra um tratamento justo, coerente e isonômico.

Dessa forma, entendo que o valor fixado na origem deve ser majorado para 5% sobre o valor do auto de infração atualizado, com juros de mora a partir da citação, em razão da complexidade, da demora e da importância da causa para as duas partes, bem como em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a valorar corretamente os serviços prestados e não permitir que o enriquecimento ilícito de quem se beneficiou deles (e-STJ, fls. 1249-1.252 - grifou-se).

A simples leitura do trecho acima transcrito revela a patente contradição do julgado visto que o fundamento esposado por esta Corte para acolher a pretensão dos recorrentes de ver majorados os honorários arbitrados na origem consistiu na necessidade de se arbitrar valor que se mostrasse proporcional ao que voluntariamente pago pelo BANCO ao terceiro advogado que também atuou na representação de seus interesses, porém por período de tempo inferior.

Em outras palavras, entendeu esta Turma julgadora ser desarrazoado que os advogados que atuaram na representação do BANCO por 7 (sete) anos fossem remunerados com os mesmos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que serviram de contraprestação aos serviços do ex-sócio que atuou por 5 (cinco) anos.

Assim, sendo, certo é que, ao majorar a referida verba para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante que supera a cifra de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), acabou esta Corte adotando valor que se distanciou ainda mais do que se poderia afirmar razoável e proporcional no presente caso.

Evidenciada, desse modo, a contradição interna do julgado, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que a sua conclusão - que foi pela majoração dos honorários arbitrados - guarde a devida correlação com o fundamento que a justificou, qual seja, a necessidade de que tal valor se revele proporcional àquele repassado pelo BANCO ao outro profissional.

Logo, se o ex-sócio que atuou por 5 (cinco) anos fez jus a honorários de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aos ora embargantes/embargados afigura-se justo o pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), tendo em vista que a atuação destes em prol dos interesses do BANCO se estendeu por 7 (sete) anos.

Solução nesse sentido torna prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO.

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do BANCO, com efeitos modificativos, para que o recurso especial de CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO seja parcialmente provido apenas para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de modo a remunerar condignamente os serviços prestados, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os juros de mora serão devidos da citação e correção monetária a contar do pagamento realizado pelo réu ao advogado Dr. Carlos André Ribas de Mello.

Tendo em conta a fundamentação apresentada, o reconhecimento da existência de contradição interna no julgado haja vista a ausência da devida correlação da conclusão do julgado com o fundamento que concluiu pela majoração dos honorários, enseja a atribuição de efeitos modificativos ao acórdão e autoriza reabrir, por conseguinte, a discussão nestes embargos de declaração quanto ao valor adequado para a remunerar adequadamente, proporcionalmente e dentro da razoabilidade os CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO.

Lembro que, no julgamento do recurso especial dos CONSULTORES e EDMUNDO, todos os ilustres membros que participaram daquele julgamento concordaram com a necessidade de serem os honorários majorados, o que gerou debate foi sobre o seu montante, que deveria e foi revisto neste julgamento, pois se distanciou, e muito, do razoável e do proporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro dessa linha de pensamento do que seria o valor adequado para remunerar os então patronos do BANCO, sem se distanciar dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sugeri verbalmente na sessão de julgamento do dia 21/11/2017, e foi acolhido por todos os pares que participaram daquele julgamento, que os honorários fossem arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com correção monetária e juros de mora a partir daquela data, com a utilização do IPC como índice de correção monetária.

A propósito, quanto a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração na hipótese de verificação de existência de contradição interna no julgado, confira-se a jurisprudência desta eg. Corte Superior a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - A existência de omissão no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.

2 - A contradição autorizativa do manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

3 - Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp nº 876.673/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 16/5/2017, DJe de 25/5/2017, sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. PREMISSA EQUIVOCADA. CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CULPA DO DEVEDOR. EXAME. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A constatação da ocorrência de contradição interna no julgado e de premissa equivocada autoriza o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento dos vícios.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício do acórdão embargado, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessário o exame da culpa pelo inadimplemento como requisito para deferir pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

4. A conversão em perdas e danos da obrigação de fazer não dispensa pronunciamento sobre a efetiva culpa pelo inadimplemento da prestação. São necessários para o deferimento do pedido a demonstração de descumprimento da obrigação por fato imputável ao devedor e o requerimento de conversão do credor. Inteligência do art. 461, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. No caso, não tendo havido nenhuma análise acerca do tema pelas instâncias ordinárias, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame acerca da existência da culpa pelo alegado inadimplemento.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl no REsp nº 1.365.638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016, sem destaque no original).

De todo o exposto, pelo meu voto, como ficou deliberado nessa sessão de julgamento, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo BANCO, com atribuição de efeitos modificativos em razão da contradição interna detectada no julgamento do recurso especial dos CONSULTORES e EDMUNDO, para que tal recurso especial seja parcialmente provido, com a majoração dos honorários fixados na origem para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigidos monetariamente pelo IPC, mais juros de mora a partir da data do presente julgamento.

Por conseguinte, o acolhimento dos embargos de declaração do BANCO prejudicou a apreciação dos embargos de declaração dos CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO que visavam o esclarecimento quanto ao mecanismo de atualização monetária dos honorários anteriormente fixados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no Ag no

Número Registro: 2016/0318159-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.575 / RJ

Números Origem: 00400104161150180 01537007120128190001 1537007120128190001 201624512729
201625113988 4011622149924 7052286120300 7091446194897

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

RECORRIDO : BANCO MODAL S/A

AGRAVANTE : BANCO MODAL S/A

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A

AGRAVADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A

EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732

YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acolhendo em parte os embargos de declaração do Banco Modal S/A, sem efeitos infringentes e acolhendo os embargos de Barbosa, Ribas de Mello, Sandrini & Schimmels Consultores Ltda e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.575 - RJ (2016/0318159-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS
CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de dois recursos de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.222-1.255 (e-STJ) que (i) conheceu do agravo em recurso especial do BANCO para conhecer em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e (ii) conferiu parcial provimento ao recurso especial dos CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO apenas para majorar os honorários arbitrados pelo tribunal de origem para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do auto de infração, mais juros de mora contados da citação, afastando a sucumbência recíproca.

O aresto restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PROVA DE CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO. AFIRMADA OFENSA AO ART. 313, I, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL, NA PARTE, CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A constatação da instância ordinária, a partir dos elementos constantes dos autos, de que não existiu apenas uma mera presunção da existência de pacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes para a solução completa do litígio na esfera administrativa, mas sim a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, torna imperiosa a obrigação do réu de arcar com os honorários de êxito.

2.1. A maior proximidade da instância ordinária com as circunstâncias fáticas e probatórias da causa impede que esta eg. Corte Superior reveja a conclusão por ela formada, de que os serviços profissionais de advocacia prestados pelos autores em favor e com a anuência, pelo menos tácita, do réu, após a apresentação da impugnação ao auto de infração lavrado pela Receita Federal, não estavam incluídos na remuneração que pagou. Por isso, os autores fazem jus ao crédito perseguido na ação de arbitramento de honorários, pois não se pode reexaminar os fatos e provas do feito, providência que enfrenta o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2.2. O comportamento processual contraditório do réu que de um lado negou a contratação dos autores para prestação dos serviços advocatícios até o final do procedimento administrativo fiscal; e, de outro lado, ofereceu quantia para compor a ação e remunerou o advogado que participava da sociedade de advogados pelo serviço prestado até então no feito administrativo, afronta, o princípio do venire contra factum proprium, que se relaciona diretamente com o da boa-fé objetiva e que impõe ao indivíduo um comportamento no mínimo coerente.

3. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial do réu conhecido. Recurso especial conhecido em parte, porém não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÊXITO NA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SEM A OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFIRMADA OFENSA AO ART. 884 DO CC/02. INEXISTÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OS CONSULTORES e EDMUNDO NÃO FORAM SUCUMBENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM E AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na fixação de honorários advocatícios, ainda que por arbitramento, somente justifica a intervenção desta eg. Corte Superior, quanto ao valor determinado pelo Tribunal de origem pelo critério da equidade, quando o seu montante se distanciar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, se mostrar irrisório ou exorbitante, o que é a hipótese dos autos. Situação que justifica o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

2.2. Não se mostra justo, razoável e coerente que os autores que trabalharam por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais tempo e até o término do procedimento administrativo fiscal tenham seus honorários arbitrados no mesmo patamar do advogado, ex-sócio deles, que trabalhou menos tempo e não viu a conclusão do processo.

2.3. Impõe-se a majoração do valor arbitrado a título de honorários na origem, em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e de modo a valorar corretamente os serviços prestados e impedir o enriquecimento ilícito de quem deles se beneficiou.

2.4. Esta eg. Corte Superior possui entendimento de que a tabela da OAB não possui força vinculativa para o julgador, servindo de mero indicativo. Precedente.

3. A matéria contida no art. 884 do CC/02, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. Incidência, no caso, da Súmula nº 211 do STJ.

4. Não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada.

5. Recurso Especial dos autores provido em parte para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem e para afastar a sucumbência recíproca" (e-STJ fls. 1.222-1.224).

Em seus aclaratórios (e-STJ fls. 1.263-1.275), o BANCO sustenta, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, erro de fato, premissa fática equivocada e contradição (apesar de, por imprecisão técnica, referir-se a esta última também como premissa equivocada).

De início, afirma que o embargante, o aresto teria sido omisso ao desprezar a peculiaridade levantada em contrarrazões, consistente no fato de a ação de arbitramento de honorários ter sido proposta por empresa de assessoria tributária não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, o que afastaria a aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.904/1994 ao caso (e-STJ fls. 1.266-1.267).

Assevera, ainda, que o acórdão impugnado partiu de premissa fática equivocada ao considerar que o Dr. Carlos André Ribas de Mello teria saído da sociedade de advogados, fato que, conforme argumenta, nunca ocorreu (e-STJ fls. 1.268-1.269).

Narra, por fim, a existência de contradição no acórdão embargado (a qual ora denomina de erro de fato ora de premissa equivocada) por entender, de um lado, que seria desproporcional remunerar os advogados que trabalharam mais tempo (mais dois anos) em patamar idêntico àquele profissional que trabalhou por período inferior e, ao mesmo tempo, fixar verba honorária em montante equivalente a aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) sem reputar esse novo tratamento ainda mais injusto, incoerente e não isonômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, argumenta o embargante:

"(...)

Conforme trecho do voto à fl. 1252 e-STJ, Vossa Excelência entendeu o seguinte: 'A conclusão do Tribunal a quo de que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pagos pelo BANCO ao advogado Carlos André Ribas de Mello, ex-sócio dos CONSULTORES, pelos serviços advocatícios desempenhado no referido processo administrativo fiscal, ainda que por menos tempo (5 anos), não deve servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários, pois o montante fixado se mostra irrisório e desproporcional ao trabalho desempenhado' (destacamos).

Ainda, levou-se em consideração que (fl. 1252 e-STJ): 'os CONSULTORES e EDMUNDO, apesar de terem trabalhado no referido feito por mais tempo (sete anos) e até o término do procedimento fiscal, tiveram os seus honorários arbitrados no mesmo patamar que o advogado que trabalhou nele por cinco anos e se retirou da sociedade antes da conclusão do serviço, o que não mostra um tratamento justo, coerente e isonômico' (destacamos).

Diante dessas premissas, os honorários foram majorados para 5% sobre o valor do auto de infração, estimado em meados de 2012, na monta de RS 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), o que gera, por conseguinte, a importância devida a título de honorários de êxito de R\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS) também sem a devida atualização!!! além de juros de mora e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dessa condenação.

Pelo que se denota nos autos, à fl. 1252 e-STJ, e partindo de um raciocínio lógico para demonstrar a razão do recurso, as premissas fáticas adotadas que deram ensejo à fixação desse exorbitante valor de RS 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS) devem ser reavaliadas, posto que, por serem equivocadas, levaram o v. Acórdão a conclusões - também equivocadas - que justificam sua revisão para menos.

(...)

Seria razoável e/ou proporcional, DE UM LADO, que o advogado, Dr. Carlos André Ribas de Mello, tendo atuado na causa por 5 (cinco) anos e participado nas fases mais importantes que selaram a sorte do processo, (impugnação e em especial os principais recursos interpostos no CARF), tenha recebido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor inclusive arbitrado pelo TJ/RJ, e, DO OUTRO, os demais causídicos Embargados que, simplesmente continuaram no caso por mais 2 (dois) anos, recebam a quantia de R\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS) de acordo com entendimento deste e. STJ ??? Qual seria a lógica?

'Na ponta do lápis', a manutenção dessa situação significa o seguinte:

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado por equidade pelo TJ/RJ para os Embargados (fl. 983 e-STJ), à vista do que recebido pelo advogado Dr. Carlos André Ribas de Mello que trabalhou juntamente no caso por 5 (cinco) anos, é considerado irrisório pelo STJ.

Já os Embargados, que trabalharam no caso por mais 2 (dois) anos, totalizando 7 (sete) anos, receberão R\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS), sem a devida atualização pois originado de uma base de cálculo apurada em meados de 2012.

Em números, isso quer dizer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O advogado Dr. Carlos André Ribas de Mello trabalhou no caso por 5 (cinco) anos e recebeu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - equivalente a uma média de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano de trabalho.

De outra parte, os Embargados, os quais trabalharam no caso por 7 (sete) anos, receberão R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) - equivalente a uma média de R\$ 2.285.715,00 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e quinze reais) por ano de trabalho, ou seja, 28 (VINTE E OITO) VEZES o valor recebido pelo outro advogado.

Em percentuais quanto ao tempo e execução do trabalho (R\$ 500.000,00 = 71,42% e R\$ 16.000.000,00 = 100%), equivaleria ao seguinte - considerando a premissa adotada no v. Acórdão embargado de que os demais causídicos continuaram no caso por mais 2 (dois) anos e não poderiam receber seus 'honorários no mesmo patamar que o advogado que trabalhou nele por cinco anos e se retirou da sociedade (o que não é verdade) antes da conclusão do serviço' (fl. 1252 e-STJ):

(...)

Pergunta-se mais uma vez: isso é razoável? Essa conta vai ao encontro dos cânones do 'tratamento justo, coerente e isonômico'?

Ademais, também não se pode desconsiderar que a manutenção dos termos do v. Acórdão embargado acaba, inexoravelmente, garantindo a caracterização de uma lide temerária em sede de arbitramentos de honorários advocatícios, na medida da desproporcionalidade estabelecida, motivo pelo qual o Poder Judiciário não pode cancelar postura dessa natureza.

Assim, a correção por esta e. Corte do citado erro de fato, a qual partiu de premissa equivocada para embasar o v. Acórdão objurgado, terá o efeito de mudar a sorte do julgado para um patamar razoável e proporcional - que não os R\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS) -, tendo em vista a atuação dos Embargados essencialmente com o advogado Dr. Carlos André Ribas de Mello, o qual, repisa-se, ainda hoje é parte integrante da sociedade.

Por fim, e lembrando mais uma vez: ainda que no período dos 5 (cinco) anos é que se definiram os motivos técnicos e decisivos para a sorte do processo administrativo, (Impugnação às fls. 62/90 e-STJ, Recurso Voluntário às fls. 108/119 e-STJ, Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 165/182 e-STJ e Embargos de Declaração às fls. 226/254 e-STJ, todos do Apenso 1), o que equivale a 71,42% (setenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de todo o seu tempo de duração.

Por esse motivo é que se espera com a correção da premissa fática adotada, que os honorários sejam reduzidos para o patamar estipulado pelo Tribunal local (R\$ 500.000,00), ou valor aproximado, com a devida correção" (e-STJ fls. 1.272-1.274 - grifou-se).

CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO, por sua vez, buscam esclarecimentos acerca dos critérios de atualização a serem aplicados no futuro cumprimento de sentença (e-STJ fls. 1.278-1.280).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na sessão do dia 21/9/2017, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, acolhendo em parte os embargos de declaração do BANCO, sem efeitos infringentes, e acolhendo os aclaratórios de CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO apenas para esclarecimentos acerca da base de cálculo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Em análise detida dos autos, tenho que colhe a inconformidade manifestada nos aclaratórios opostos pelo BANCO no tocante à narrada contradição interna do julgado.

Com efeito, a despeito do confuso arrazoado, que se equivoca ao dar errônea qualificação jurídica aos eventos narrados, ora os nomeando de erro de fato, ora de premissa equivocada, é possível extrair com clareza solar de sua narrativa a patente contradição interna existente no acórdão impugnado ao afirmar, de um lado, que não poderia prevalecer o valor eleito pela Corte local a título de honorários advocatícios (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), porquanto seria ínfimo diante do maior tempo despendido no acompanhamento processual (mais dois anos) e, ao mesmo tempo, considerar razoável e proporcional montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do auto de infração (aproximadamente R\$ 16.000.000,00 - dezesseis milhões de reais).

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto que retrata de forma clara a incongruência entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada:

"(...)

Observa-se da transcrição supracitada que o critério para fixação do valor dos honorários foi o trabalho realizado pelos CONSULTORES e EDMUNDO segundo a equidade. Neste particular, o outro advogado, Carlos André Ribas de Mello (ex-sócio dos CONSULTORES) que atuou na demanda, por menos tempo (5 anos), foi agraciado pelo BANCO com o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos mesmos serviços prestados na referida demanda administrativa fiscal, que culminou com a conclusão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-STJ, fls. 264/280, apenso I) de que não existia responsabilidade tributária da instituição financeira no lançamento do crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado pela Receita Federal em razão de suposto não recolhimento de imposto retido na fonte por aplicação financeira de renda fixa pago ao beneficiário pessoa jurídica - Vale Trading S.A.

Como é sabido, na fixação de honorários advocatícios, ainda que por arbitramento, somente se justifica a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, quanto ao valor fixado pelo Tribunal de origem pelo critério da equidade, quando o seu montante se distanciar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, se mostrar irrisório ou exorbitante. Ocorrendo essa situação, a nossa jurisprudência entende que é a hipótese de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a revisão dos critérios pelo STJ demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

(...)

No caso dos autos, considerando a orientação jurisprudencial destacada, entendo que os honorários advocatícios não foram arbitrados de forma razoável e proporcional ao trabalho desempenhados pelos CONSULTORES e por EDMUNDO, de modo que não incide a Súmula nº 7 do STJ, explico.

A conclusão do Tribunal a quo de que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pagos pelo BANCO ao advogado Carlos André Ribas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mello, ex-sócio dos CONSULTORES, pelos serviços advocatícios desempenhado no referido processo administrativo fiscal, ainda que por menos tempo (5 anos), não deve servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários, pois o montante fixado se mostra irrisório e desproporcional ao trabalho desempenhado.

Deve ser levando em consideração que os CONSULTORES e EDMUNDO, apesar de terem trabalhado no referido feito por mais tempo (sete anos) e até o término do procedimento fiscal, tiveram os seus honorários arbitrados no mesmo patamar que o advogado que trabalhou nele por cinco anos e se retirou da sociedade antes da conclusão do serviço, o que não mostra um tratamento justo, coerente e isonômico.

Dessa forma, entendo que o valor fixado na origem deve ser majorado para 5% sobre o valor do auto de infração atualizado, com juros de mora a partir da citação, em razão da complexidade, da demora e da importância da causa para as duas partes, bem como em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a valorar corretamente os serviços prestados e não permitir que o enriquecimento ilícito de quem se beneficiou deles" (e-STJ fls. 1.249-1.252 - grifou-se).

A simples leitura do trecho acima transcrito revela a patente contradição do julgado visto que o fundamento esposado por esta Corte para acolher a pretensão dos recorrentes de ver majorados os honorários arbitrados na origem consistiu na necessidade de se arbitrar valor que se mostrasse proporcional ao que voluntariamente pago pelo BANCO ao terceiro advogado que também atuou na representação de seus interesses, porém por período de tempo inferior.

Em outras palavras, entendeu esta Turma julgadora ser desarrazoado que os advogados que atuaram na representação do BANCO por 7 (sete) anos fossem remunerados com os mesmos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que serviram de contraprestação aos serviços do ex-sócio que atuou por 5 (cinco) anos.

Assim sendo, certo é que, ao majorar a referida verba para montante que supera a cifra de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), acabou esta Corte adotando valor que se distanciou ainda mais do que se poderia afirmar razoável e proporcional no presente caso.

Evidenciada, desse modo, a contradição interna do julgado, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que a sua conclusão - que foi pela majoração dos honorários arbitrados - guarde a devida correlação com o fundamento que a justificou, qual seja, a necessidade de que tal valor se revele proporcional àquele repassado pelo BANCO ao outro profissional.

Logo, se o ex-sócio que atuou por 5 (cinco) anos fez jus a honorários de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aos ora embargantes/embargados afigura-se justo o pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), tendo em vista que a atuação destes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prol dos interesses do BANCO se estendeu por 7 (sete) anos.

Solução nesse sentido torna prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO.

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do BANCO, com efeitos modificativos, para que o recurso especial de CONSULTORES e LUIZ EDMUNDO seja parcialmente provido apenas para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de modo a remunerar condignamente os serviços prestados, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os juros de mora serão devidos da citação e a correção monetária a contar do pagamento realizado pelo réu ao advogado Dr. Carlos André Ribas de Mello.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318159-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no Ag no**
REsp 1.641.575 / RJ

Números Origem: 00400104161150180 01537007120128190001 1537007120128190001 201624512729
201625113988 4011622149924 7052286120300 7091446194897

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077
RECORRIDO : BANCO MODAL S/A
AGRAVANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
AGRAVADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732

YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acolhendo os embargos interpostos pelo Banco Modal S/A, com efeitos infringentes e julgando prejudicado os embargos opostos por Barbosa, Ribas de Mello, Sandrini & Schimmels Consultores S/A e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318159-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.575 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 00400104161150180 01537007120128190001 1537007120128190001 201624512729
201625113988 4011622149924 7052286120300 7091446194897

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280 SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060 LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077
RECORRIDO	: BANCO MODAL S/A
AGRAVANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
AGRAVADO	: BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280 SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060 LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF012351
EMBARGADO	: BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após as ponderações do Sr. Ministro Moura Ribeiro que retificou seu voto acolhendo o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva e a retirada do voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeito modificativo. Participaram do julgamento os Srs. Ministro Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318159-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.575 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 00400104161150180 01537007120128190001 1537007120128190001 201624512729
201625113988 4011622149924 7052286120300 7091446194897

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060 LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077
RECORRIDO	: BANCO MODAL S/A
AGRAVANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
AGRAVADO	: BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280 SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060 LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF012351



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : BARBOSA, RIBAS DE MELLO, SANDRINI & SCHIMMELS CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
LÍDIA MARIA SCHIMMELS - RJ038732
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 21/11/2017 para: a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração interpostos por Banco Modal, com efeitos modificativos e julgou prejudicado os embargos dos Consultores e Luis Edmundo Cardoso Barbosa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.